



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040086-50.2011.815. 2001

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Marcone Vicente Barbosa
Advogado : Hilton Hril Martins Maia
Apelado : BV Financeira S/A
Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RAZÕES RECURSAIS EM DESCONFORMIDADE COM OS TERMOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO CRÍTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO.

—A parte recorrente deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se

conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

—O Princípio da Dialeticidade traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Marcone Vicente Barbosa contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição do Indébito c/c Antecipação dos Efeitos da Sentença de Mérito, por ele ajuizada em face da BV Financeira S/A.

O julgador de primeiro grau, às fls. 91/96, extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a inépcia da inicial. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 600,00.

Em suas razões recursais, às fls. 99/107, o apelante sustenta a ilegalidade da capitalização mensal dos juros, por não ter sido regularmente pactuada.

Alega a abusividade da taxa de juros remuneratórios ao argumento de que os percentuais praticados estão em dissonância da média geral do mercado à época da contratação.

Aduz que “não há que se falar em impossibilidade de revisão do contrato, uma vez que é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que o princípio do pacta sunt servanda será efetivamente relativizado ante o princípio social do contrato.”

Assevera, ainda, que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos moratórios.

Requer o provimento do apelo a fim de reformar a decisão para condenar a instituição financeira ao pagamento em dobro das tarifas ilegalmente cobradas.

Contrarrazões apresentadas pelo próprio apelante às fls.110/120, requerendo a manutenção da decisão vergastada.

Cota ministerial sem manifestação meritória às fls. 125/126.

É o relatório.

D e c i d o .

Primordialmente, insta ressaltar que o recurso voluntário é flagrantemente carente de dialeticidade.

O julgador de primeiro grau fundamentou sua decisão na inépcia da exordial, em razão do pedido encontrar-se genérico e ante a impossibilidade de conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas dos contratos bancários.

Por sua vez, o apelante sustenta que a ilegalidade da capitalização em periodicidade inferior a um ano, dos juros remuneratórios e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

moratórios.

Feito este registro, verifico que as razões apresentadas neste recurso não impugnam os fundamentos da decisão vergastada.

Pois bem.

O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das razões que justifiquem a necessidade de modificação da decisão combatida.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.** 1. A parte recorrente deve apresentar as razões pelas quais entende que a decisão recorrida merece ser reformada, em obediência ao princípio da dialeticidade. 2. **Estando a argumentação do recurso especial dissociada do que foi decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o recurso por deficiência na fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 228.219/PR, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta turma, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º,

I, DO CPC. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ).

4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.398/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014) (destaquei)

Outro não é o entendimento adotado neste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - **Não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir *ipsis litteris* a redação já exposta na petição inicial, na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de**

fundamentação adotada pela Juíza a quo e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288236001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator Des. Leandro Dos Santos - julgado em 25/04/2013. (destaquei)

APELAÇÃO CIVEL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MESMOS FATOS EXPOSTOS NA INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 524 DO CPC. VERIFICAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **A apelação deve trazer as razões específicas do pedido de reforma da decisão. Inteligência do inc. II do art. 524, do CPC. - A simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, repetindo as razões expostas na inicial não tem o condão de possibilitar a reforma da decisão, que o recorrente entende desacertada. A fundamentação é requisito básico para a modificação do julgado combatido. Deve, portanto, a parte impugnar os requisitos específicos dos fundamentos da decisão recorrida, expondo o porquê do seu pedido de reexame pela Instância ad quem.** - Sendo manifestamente inadmissível o recurso, há a atração do art. 557 do CPC. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020110569095001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relatora Desª Maria Das Neves Do Egito De A. D. Ferreira - julgado em 20/03/2013. (destaquei)

Ainda, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Ademais, impende frisar que o próprio recorrente apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença em debate. Feito este registro, vale lembrar que, em observância ao Princípio

do *venire contra factum proprium*, é vedado o comportamento contraditório, não podendo a parte agir em algumas situações de determinada maneira (gerando expectativas) e, após referido lapso temporal, alterar a conduta inicial, por quebra da boa-fé objetiva.

Posto isso, à luz do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Com essas considerações, com respaldo no art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 11 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA